COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA DE ESGOTO RECONHECIDA POR SENTENÇAS NO JUIZADO ESPECIAL CIVIL

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PASSOS: Graduando em Direito/ Engenheiro de automação e controle pela UNIP - Manaus. Pós graduado em gestão estratégia empresarial Uninorte.

RESUMO: A tarifa de esgoto é um assunto de interesse social, para os usuários do referido serviço, sendo que o município de Manaus, não está coberto em sua maioria por essa prestação de serviço, segundo relatório do Instituto Trata Brasil de 2019, o município de Manaus está entre as piores cidades do Brasil em tratamento de esgoto sanitário. O objetivo deste estudo foi analisar as decisões judiciais e fundamentar com produção literária jurídica, argumentos técnicos que validem ou refutem a tese sobre a cobrança indevida da tarifa de esgoto. Foram analisadas 4 sentenças na Comarca de Manaus do Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Cível contra a empresa Águas de Manaus. Os resultados apresentaram 50% para processos improcedentes e extintos. Isso mostra que apesar da insatisfação com a cobrança da tarifa de esgoto, é pertinente que as partes tenham noção técnica cabível para a realização de perícia em seus imóveis, de modo a constatar o trajeto dos dejetos produzidas no imóvel, verificando se o imóvel dos reclamantes de fato utiliza a rede de esgoto.

PALAVRAS-CHAVE: Tarifa de Esgoto. Cobrança Indevida. Sentenças.

ABSTRACT: The sewage tariff is a matter of social interest for users of the aforementioned service, and the municipality of Manaus is not covered for the most part by this service, according to a 2019 report by the Instituto Trata Brasil, the municipality of Manaus it is among the worst cities in Brazil in terms of sewage treatment. The aim of this study was to analyze the court decisions and substantiate, with legal literary production, technical arguments that validate or refute the thesis about the undue charging of the sewage tariff. Four sentences were analyzed in the District of Manaus of the Court of Law of the 5th Court of the Special Civil Court against the company Águas de Manaus. The results showed 50% for unfounded and extinct processes. This shows that despite the dissatisfaction with the collection of the sewage tariff, it is pertinent that the parties have the appropriate technical notion to carry out an inspection in their properties, in order to verify the path of the waste produced in the property, verifying whether the property of the claimants actually uses the sewage network.

KEYWORDS: Sewage Rate. Improper billing. Sentences.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Recursos hídricos, agência nacional de águas e as novas atribuições do marco regulatório. 3. Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade de Manaus. 4. Análise de sentenças. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A cobrança indevida de serviços não prestados pela concessionária, pode caracterizar enriquecimento sem causa por ausência da prestação do serviço, tema em que encontra amparo na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 em seu artigo 884 do Código Civil, que determina: Aquele que sem causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o que foi indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Exemplos multas contratuais que sejam desproporcionais, taxas cobradas por serviços não prestados assim como em logradouros que não estejam ligados a rede de coletas de esgoto.

Sendo uma relação consumerista o consumidor pode ser lesado, ao ser cobrado por um serviço que não está sendo prestado. A empresa prestadora do serviço é a única a explorar essa atividade na cidade de Manaus, ficando o consumidor obrigado a submeter-se as regras da empresa para obter a prestação desejada, tema que também encontra ampara na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 em seu parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

A tarifa de esgoto é um assunto de interesse social, para os usuários do referido serviço, sendo que o município de Manaus, não está coberto em sua maioria por essa prestação de serviço, segundo relatório do Instituto Trata Brasil de 2019, o município de Manaus está entre as piores cidades do Brasil em tratamento de esgoto sanitário.

Ressalta-se a relevância do objeto de estudo do presente projeto de trabalho de conclusão de curso, ao considerar a Lei 14.026, de 15 julho de 2020, quando alterado o marco legislativo do saneamento básico que, de forma sucinta, provoca profunda transformação ao possibilitar a entrada de empresas privadas na gestão do setor.

E, com a possível privatização dos serviços de água no país, o consequente término da prestação de serviços de água e esgoto por parte das companhias estaduais.

Ao destacar a essencialidade do saneamento básico para a vida humana e a proteção do meio ambiente evidencia-se a relevância do tema, em conformidade à proposta de ampliar progressivamente o acesso ao saneamento básico de todos os domicílios ocupados do país, e consta nos objetivos e respectivas metas de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, estipulados na chamada Agenda 2030.

Assim a presente pesquisa planeja estabelecer elementos em prol, bem como em detrimento, da tese axial sobre a improcedência da cobrança de tarifa de esgoto em casos específicos e ampara sua análise também em decisões judiciais sobre o tema.

O objetivo deste trabalho é analisar as decisões judiciais e fundamentar com produção literária jurídica, argumentos técnicos que validem ou refutem a tese sobre a cobrança indevida da tarifa de esgoto.

Em específico busca-se demonstrar através da análise das decisões do Juizado Especial Civil sobre o tema a existência de pontos e em contraponto; e verificar com base em estudos jurídicos sobre o consumerismo o respaldo legal que se correlacione com a tese proposta no presente projeto de trabalho de conclusão de curso.

2. RECURSOS HÍDRICOS, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E AS NOVAS ATRIBUIÇÕES DO MARCO REGULATÓRIO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225). A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, cujo objetivo é, entre outros, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I), reconhece as águas, superficiais e subterrâneas, como recursos ambientais (art. 3º, V) que necessitam ser preservados com vistas à disponibilidade permanente e à manutenção da qualidade ambiental propícia a vida.

O setor de saneamento básico, como um dos principais usuários de recursos hídricos, desempenha papel fundamental na proteção do meio ambiente, especialmente no que diz respeito à quantidade e qualidade da água, uma vez que a captação da água para abastecimento público e a disposição final dos esgotos sanitários em corpos hídricos impactam diretamente esse recurso ambiental (OLIVEIRA, 2021).

Dessa forma, ainda que existam instrumentos normativos distintos para tratar do meio ambiente, dos recursos hídricos e do saneamento básico, a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende de uma aplicação integrada dessas leis e de uma governança bem estabelecida entre seus atores. Segundo Edis Milaré (2018, p. 1229), é impossível a aplicação estanque da lei de recursos hídricos e da lei de saneamento básico, uma vez que os recursos hídricos são os “principais insumos” da “produção” dos serviços de saneamento básico e só serão garantidos no futuro com a conservação ambiental.

O denominado Marco Legal do Saneamento Básico, aprovado pela Lei 14.026/2020, trouxe mudanças significativos na Lei 11.445/2007 no que diz respeito ao planejamento e às formas de prestação dos serviços de saneamento básico. Do ponto de vista da relação entre meio ambiente e saneamento, há diretrizes introduzidas pela nova lei que também aproximam esses temas tão interdependentes.

Quanto aos princípios fundamentais, previstos no art. 2º da Lei 11.445/2007, a Lei 14.026/2020 alterou a redação do inciso III e incorporou a “conservação dos recursos naturais”, além da proteção do meio ambiente já existente na redação

anterior, como requisito de adequação da prestação dos serviços de saneamento. Além disso, também ampliou o rol de políticas públicas com as quais o saneamento básico deve estar articulado, incluindo expressamente a política de recursos hídricos (art.2º, VI).

Tais alterações caminham na direção do que já estava previsto na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/1981, que reconhece as águas, superficiais e subterrâneas, como recursos ambientais (art. 3º, V) e que necessitam de proteção para garantir a disponibilidade permanente e a manutenção da qualidade ambiental propícia à vida.

Ainda que do ponto de vista dos princípios o Marco Legal do Saneamento Básico tenha se aproximado da lei de águas, manteve o disposto no art. 4º que estabelece que os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico. De fato, não integram. O saneamento é usuário da água. Contudo, isso não pode significar que não deva haver integração nas ações, uma vez que o setor do saneamento utiliza a água para o abastecimento público e diluição de efluentes. O abastecimento de água potável depende necessariamente de mananciais de boa qualidade e quantidade, que sejam capazes de fornecer água segura às populações.

Sobre esse artigo, afirma Milaré (2018, p. 1229-1230):

> Em uma visão holística, o saneamento básico insere-se no ciclo hidrológico. É conceito “do berço ao túmulo” ou *cradle to grave* [...] Assim, seria insólito conceber o saneamento básico, sem que os recursos hídricos fizessem parte da prestação. Parece, portanto, que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistêmica, com adaptação de sua “pureza gramatical”. Como saída, dentro de um critério de unidade e concordância, pode-se afirmar que o legislador se referiu, no art. 4º da Lei 11.445/2007, a apenas um aspecto do saneamento, qual seja, a execução pura e simples da atividade empresarial. Por outras palavras, o legislador desejou apenas informar a sociedade que a prestação dos serviços de saneamento pode ter titulares, ser privada, sujeitar-se ao direito de propriedade e ter escopo econômico, deixando “de fora” o recurso ambiental água. Nesse sentido, de um lado, temos a estrutura “empresarial” do saneamento (máquinas, equipamentos e instalações), suscetíveis de apropriação; e de outro, os insumos (recursos hídricos), insuscetíveis de apropriação.

Destaca-se, porém, que apesar de ter mantido essa distinção, ainda que sob a ótica da atividade empresarial, a Lei 14.026/2020 inovou ao incorporar nas atividades que compõem o sérvio de abastecimento de água potável a “reservação de água bruta” (art. 3º-A, I, Lei 11.445/2007). Esse dispositivo já constava do regulamento – Decreto 7.217/2010 -, mas agora compõe o texto da norma em vigor.

Entende-se por “água bruta” a “água encontrada naturalmente nos rios, riachos, lagos, lagoas, açudes e aquíferos, que não passou por nenhum processo de tratamento” (ANA, 2014). Assim, a reservação de água bruta consiste na conservação e armazenamento dessa água bruta, encontrada nos corpos d´água tutelados pela política de recursos hídricos.

Portanto, o Marco Legal do Saneamento Básico deu um passo importante no reconhecimento da responsabilidade do setor de saneamento básico de garantir que os reservatórios de água bruta estejam em condições adequadas para que essa água seja captada e utilizada em seu negócio, demonstrando a intrínseca relação do serviço com a conservação do meio ambiente, especialmente os recursos hídricos.

3. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA CIDADE DE MANAUS

A cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, emerge de um intenso processo de expansão tanto populacional quanto geograficamente, que se iniciou em 1970. De acordo com dados do IBGE (2020) a capital amazonense possui uma população correspondente a 2.219.280 habitantes, sendo a cidade mais populosa da região amazônica e sétima no ranking brasileiro. Todas estas características, contrasta com a realidade social que apresenta um cenário altamente conflitivo, isso porque a taxa de desigualdade social equivale a 0,63 de acordo com o coeficiente Gini, desenvolvido pelo DATASUS (2010).

Além disso, os dados do IBGE (2020) revelam que a população manauara possui renda média de até um salário-mínimo; a mortalidade infantil atinge14,52 óbitos por mil nascidos vivos (IBGE, 2020). Estas questões refletem nas condições de moradia na cidade que, em sua maioria, são 348.684 localizadas em áreas periféricas e configuram-se de favelas, palafitas, ocupações e assentamentos (IBGE, 2020).

Estes aspectos correlacionam-se também com a infraestrutura da cidade, que é importante considerar, pois o tratamento dispensado à rede de igarapés que corta sinuosamente a cidade em todas as direções, deságua no rio Negro. Existem mais de 150 igarapés, os quais refletem na beleza e características do território amazônico, muitos deles foram aterrados para a viabilização de implantação de uma urbanização europeia, sem qualquer interação com as peculiaridades naturais da região (ROCHA, 2020; SOUZA, 2016).

Estes cursos de água, antigamente serviam como lazer da população e eram fontes de abastecimento hídrico da cidade. Atualmente, muitos deles se encontram poluídos, sendo transformados em verdadeiros esgotos a céu aberto. Sem uma política ambiental eficiente, os igarapés recebem todo tipo de resíduo proveniente do Polo Industrial de Manaus (PIM), das residências e até da empresa de saneamento (ROCHA, 2020). A empresa prestadora de serviço de saneamento, não possui adequações para com a cidade, pois lança grandes quantidades de esgotos nos igarapés, sem qualquer tipo de tratamento, agredindo ao meio ambiente.

Logo, a gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Manaus, é realizada por intermédio de uma concessão privada, que teve início em 04 de Julho de 2000. Tal concessão possui uma história tumultuada e contraditória, frustrando as expectativas da privatização.

Conhecida nacionalmente como um mau exemplo de gestão, esta concessão já mudou 4 vezes de operador (Lyonnaise des Eaux-Suez, 2000 – 2006; Grupo Solvi,

2007 – 2012; Águas do Brasil, 2012 – 2018; e Aegea Saneamento e Participações, a partir de 2018) e ainda realiza um serviço insatisfatório para a maioria da população.

A concessão foi pactuada, incialmente, por um prazo de 30 anos, porém, este período se ampliou para 45 anos por intermédio do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (17/05/2012).

O dispositivo impõe também alterações como o aumento da tarifa de esgotamento sanitário, que a partir de então, equivale ao valor cobrado pelo consumo de água. A partir de aditivos anteriores, este termo flexibilizou as metas do contrato de concessão original, projetando à cidade uma cobertura de 98% de abastecimento de água no ano de 2016 e uma abrangência de 90% dos serviços de esgotamento sanitário em 2040 (ROCHA, 2020).

Em junho de 2018, a gestão dos serviços de água e esgoto foi assumida pelo Grupo Aegea Saneamento e Participações, atuante em Manaus através da concessionária Águas de Manaus.

A empresa entrou na concessão planejando um investimento de R$ 880 milhões de reais nos próximos 5 anos e firmou a meta de implantar a cobertura de esgotamento sanitário em 80% da cidade até 2030. Além disso, a empresa aspira reduzir o desperdício de água na distribuição e melhorar o abastecimento na capital amazonense (EDITOR, 2018).

Até hoje, a concessão não apresentou resultados satisfatórios. O desempenho dos serviços aparece tradicionalmente entre os piores, em comparação às grandes cidades brasileiras. Os dados mais recentes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, 2020) mostram que a cobertura de abastecimento de água alcança somente 91,42% da cidade de Manaus, sendo que nas áreas periféricas, este serviço é precário ou totalmente inexistente.

Estas informações são confirmadas por órgãos de fiscalização como o Procon-AM, COMDEC-CMM e AGEMAN, ao revelarem que a empresa de água e esgoto ocupa com persistência a liderança no ranking das empresas mais reclamadas da cidade.

O sistema tarifário dos serviços de esgotamento sanitário e água em Manaus obedece a um bloco com cinco classes de consumo, cujos valores cobrados são variáveis conforme a modalidade dos consumidores (Ver tabela 1).

Estrutura Tarifária	**Faixa de Consumo**	**Tarifa de Água (R$/m³)**	**Tarifa de Esgoto (R$/m³)**
Tarifa Social	0 a 15m³	1.9930	1.9930
	16 a 20m³	7.7260	7.7260

	21 a 30m³	11.7940	11.7940
	31 a 40m³	16.0660	16.0660
	41 a 60m³	18.5730	18.5730
	Acima 60m³	21.1360	21.1360
Residencial	0 a 10m³	3.9860	3.9860
	11 a 20m³	7.7260	7.7260
	21 a 30m³	11.7940	11.7940
	31 a 40m³	16.0660	16.0660
	41 a 60m³	18.5370	18.5370
	Acima 60m³	21.1360	21.1360
Comercial	0 a 12m³	14.1410	14.1410
	Acima de 12m³	19.6920	19.6920
Industrial	0 a 40m³	18.4510	18.4510
	Acima de 40m³	25.3030	25.3030
Poder Público	0 a 12m³	18.4510	18.4510
	Acima de 12m³	25.3030	25.3030

Tabela 1 – Estrutura Tarifária Manaus (Águas de Manaus, 2021).

Como se percebe, a estrutura tarifária da empresa Águas de Manaus é composta por diferentes modalidades de consumidores: Tarifa Social, Residencial, Comercial, Industrial, Industrial e Poder Público. Em Manaus, a modalidade

residencial fornece a maioria da base de clientes da empresa de água e esgoto (95,35% dos clientes) e outros clientes representam a minoria (4,65%).

Quanto à incidência no faturamento da empresa, as residências aportam uma colaboração maior (90,93%) àquela realizada por outros clientes (9,07%). Essas informações indicam que os clientes com maior capacidade de pagamento, como indústrias do Polo Industrial colaboram menos que os clientes residenciais, que possuem menor capacidade financeira.

Os dados demonstram que em Manaus, o peso maior de responsabilidade recai sobre os pagadores mais pobres pela manutenção do sistema público de água e esgoto.

Devido a estas reclamações, e pela falta de abrangência em parte da cidade, é que se concentra o objeto desta pesquisa, pois sentenças foram coletadas para demonstrar aspectos favoráveis ou em desfavor com relação a cobranças indevidas da tarifa de esgotamento sanitário.

4. ANÁLISE DE SENTENÇAS

Neste tópico analisa-se sentenças proferidas pelo Juizado Especial Cível. Foram considerados aspectos relevantes, favoráveis ou em desfavor, com relação a premissa do presente estudo, que planeja investigar elementos que sustentem a adoção de estratégia jurídica eficaz na discussão legal do tema.

Foram analisadas 4 sentenças na Comarca de Manaus do Juízo de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Cível contra a empresa Águas de Manaus (Ver Gráfico 1).

Gráfico 1 – Análise das sentenças (Autor da pesquisa, 2021).

Como se vê pelo gráfico 1, as sentenças analisadas representam 50% para processos improcedentes e extintos. Nos processos improcedentes, os autores narraram que a empresa (requerida – Águas de Manaus) cobrou indevidamente por serviços não prestados de taxa de esgoto no valor de 100% do consumo de água, uma vez que seus bairros residenciais não possuem rede de esgoto da ré. Em contraponto, a requerida informou que através de uma ordem de serviço, constataram que os imóveis dos autores eram respectivamente localizados em interligações à sua rede de esgoto.

Ao adentrar no cerne da lide, o juiz ao examinar o mérito diz que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de destinatária final do produto/serviço, de modo que esta é presumidamente parte vulnerável na relação.

No mesmo passo, o Código de Defesa do Consumidor preconiza ainda que o fornecedor de serviços/produto responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, em razão da má prestação dos serviços ou ineficiência dos mesmos, má qualidade dos produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 12 e 14).

O abastecimento público de água e o esgotamento sanitário são serviços essenciais compulsórios, cuja execução o Estado delega às concessionárias de serviço público, como a Águas de Manaus. A Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, define em seu art. 3º, I, b, o esgotamento sanitário que compreende as etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição. Então, para que o serviço seja efetivamente prestado, o poder público, ou seu delegatório, deveria disponibilizas todas as referidas etapas.

Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, uniformizou o entendimento, no sentido de que é legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda que não haja o tratamento sanitário

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **TARIFA DE ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO. COBRANÇA INTEGRAL. CABIMENTO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.** MULTA. APLICAÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência ao Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2) **2. A primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou posição acerca da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. (REsp nº 1.339.313/RJ, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013).**

Na esteira do entendimento do C. STJ, a ausência da referida verba importaria graves e desnecessários prejuízos para o poder público e para a população em geral,

porquanto a coleta e o escoamento dos esgotos representam serviço de suma importância.

No caso das sentenças julgadas improcedentes, o juiz determinou lícita a cobrança da tarifa de esgoto pela coleta e transporte deste, mesmo nas hipóteses em que não há tratamento, conforme entendimento do STJ, até mesmo diante do que dispõe o artigo 927, inciso III do NCPC, declarando perfeitamente exigível a cobrança da tarifa de esgoto, e, portanto, mereceu os pleitos autorais serem rechaçados.

A análise das sentenças julgadas extintas, os autores alegaram ter sido cobrados indevidamente por serviço de esgoto, vez que este supostamente não se encontra instalado no bairro dos requerentes. Por outro lado, a requerida afirmou que a classe de esgoto se encontra ligada.

Assim, tendo em vista que houve controvérsias nos processos, cingiu-se sobre concreto ligamento ou não, entendendo ser necessária a produção de provas periciais. Logo, o juiz acolheu a preliminar arguida pela ré, de incompetência do juízo, ante a necessidade de realização ou um exame técnico para verificação do alegado pelas partes.

Desta forma, o juiz reconheceu a incompetência deste juízo para julgar o mérito da demanda, posto que os juizados especiais possuem competência para julgar causas de menor complexidade nos termos do art. 3º da Lei 9.099.

A apreciação meritória pelo Juizado Especial em causas de maior complexidade, considerando a necessidade de produção de prova pericial, causaria prejuízos irreparáveis à parte, ferindo, portanto, o princípio constitucional da ampla defesa. Portanto, os processos foram extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95.

Mediante a análise de sentença recente é possível compreender que o desequilíbrio causado pela imprevisível crise sanitária pode atingir todas as partes da relação, não devendo incumbir o ônus total à apenas uma delas consumidores usuários e Poder Concedente, sob pena de novamente desiquilibrar as relações contratuais. (Relator Desemb. ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, sentença em 31/08/2021 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amazonas. Gabinete do Desembargador Elci Simões de Oliveira. BRASIL).

Percebe-se a preocupação do Poder Público em proteger as relações de cunho consumerista entre Estado e a população, ensejando a possibilidade de adoção dessa premissa na defesa dos consumidores que eventualmente sejam alvo de cobrança considerada, a priori, indevida de taxa de esgoto.

Planeja-se ampliar a visão sobre o tema, sob aspectos de vedação legal, por considerar a hipótese de cobrança “excessiva”, gerar enriquecimento ilícito por parte da prestadora do serviço em pauta, segundo consta no art. 39 caput e inciso V, do CDC vedada esta vantagem: “É vedado ao fornecedor de produto ou serviços, dentre

outras práticas abusivas: V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessivas".

Em prosseguimento à busca de ampliar o cerne da questão, apura-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais é consumerista, sendo cabível a aplicação do CDC (STJ, 2020).

5. CONCLUSÃO

Atualmente, a empresa Águas de Manaus beneficia com a tarifa social 51.114 economias residenciais, contemplando o total de 38% das famílias (135.683). O direito à água e ao saneamento deve ser implantando conforme a necessidade das situações das famílias que podem se encontrar ou não em grau de vulnerabilidade socioeconômica, concedendo a isenção do pagamento de um volume mínimo de 50 a 100 litros per capita ao dia.

É fato que quase 40% da população aufere até meio salário-mínimo, contingente este, expressivo na população manauara por não possuírem condições de pagar tarifas dos serviços de água e esgoto, sem o comprometimento de outras necessidades essenciais. É relevante frisar que o preço cobrado pela água em Manaus, situa-se entre os mais caros da Amazônia, perdendo apenas para Tocantins.

O consumidor mesmo protegido pela Constituição Federal de 1988, fica sempre sendo o lado mais fraco em uma relação processual, onde a outra parte encontra-se a empresa prestadora do serviço, requerendo a contraprestação pelos serviços prestados.

Em tempo de pandemia houve a suspenção de expediente forense desencadeada pela COVID-19, que manteve o isolamento domiciliar via Decreto do Governador do Estado.

Este estudo analisou as decisões judiciais de processos contra a empresa Águas de Manaus S/A, cujos resultados apresentaram 50% para processos improcedentes e extintos. Isso mostra que apesar da insatisfação com a cobrança da tarifa de esgoto, é pertinente que as partes tenham noção técnica cabível para a realização de perícia em seus imóveis, de modo a constatar o trajeto dos dejetos produzidas no imóvel, verificando se o imóvel dos reclamantes de fato utiliza a rede de esgoto.

Com efeito, a causa não tem como ser equacionada sob a égide da Lei 9.099/95, porque o deslinde das questões exige a produção ou oitiva de prova técnica específica a alicerçar um julgamento futuro.

6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **SANEAMENTO BÁSICO: competências constitucionais da União, Estados e Municípios**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas: Revista de Informação Legislativa, v. 38, n. 153, 01 mar. 2002.

Trimestral. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/762>. Acesso em 06 set 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988** (Constituição Federal, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Emendas Constitucionais de Revisão e Emendas Constitucionais). Brasília: Senado Federal, Secretaria - Geral da Mesa, 2001.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Estabelece o Código Civil**. Art. 884. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Lei 14.026 de 15 de julho de 2020. **Atualiza o marco legal do saneamento básico** e altera a Lei nº9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1595018/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 18/08/2016,DJE 29/08/2016; AgRg no REsp 1421766/RS,Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado de TRF 1ª REGIÃO), Primeira Turma, Julgado em 17/12/2015,DJE 04/02/2016; REsp 1396925/MG,Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, Julgado em 05/11/2014,DJE 26/02/2015; AgRg no AREsp 479632/MS,Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgado em 25/11/2014,DJE 03/12/2014; AgRg no AREsp 546265/RJ,Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgado em 07/10/2014,DJE 15/10/2014; AgRg no AREsp 372327/RJ,Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma,Julgado em 05/06/2014,DJE 18/06/2014.

BRASIL. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO**. Tarifa de esgoto. Prestação parcial do serviço. Cobrança integral. Cabimento. Tese firmada em recurso repetitivo. Multa. Aplicação. REsp nº 1.339.313/RJ, Rel. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013).

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Segunda Câmara Cível Agravo de Instrumento** Nº 4006205-57.2021.8.04.0000. Agravante: município de Manaus. Relator: Desemb. Elci Simões de Oliveira. Em 31 ago 2021.

CARVALHO, Sonia Aparecida; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Revista Brasileira de Direito, IMED**, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012

DATASUS. **Índice de Gini da renda domiciliar per capita – Amazonas**. Disponível em: < http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/ibge/censo/cnv/giniam.def> Acesso em setembro de 2021.

EDITOR. **Ministério Público vai investigar venda da Manaus Ambiental para a Aegea**. Portal Acritica. 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/ministerio-publico-vai-investigar-venda-da-manaus-ambiental-para-aegea>, Acesso em 03 novembro de 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População Amazonense**. 2020. Disponível em: < https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/panorama> Acesso em setembro de 2021.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 11. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de Oliveira. **Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil**. Editora Foco: 2021

ROCHA, Sandoval Alves. **A tarifa social na cidade de Manaus**. 9 de novembro de 2020. Disponível em: < https://ondasbrasil.org/a-tarifa-social-na-cidade-de-manaus/> Acesso em 03 de novembro de 2021.

SOUZA, **Poluição dos igarapés de Manaus está diminuindo a acidez do rio Negro**. Portal acrítica. 20 jul. 2016. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/quinta-feira-estamos-matand o-nossos-igarapes?fbclid=IwAR3s-SufxWAmAs9r_k7rWHgvJzCVUvC-gi49aI—e8In4k7ImkiJuFP0to>.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Relação de consumo entre o concessionário de serviço público e o usuário final**. 2020. Disponível em: < https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/aplicacao-do-cdc-a-relacao-entre-o-concessionario-de-servico-publico-e-o-usuario-final> Acesso em 03 de novembro de 2021.